



Indique o(s) artigo(s)
de interesse, através dos
marcadores abaixo,
(copie e cole no e-mail):

Revista de Direito do Consumidor, Ano 27, Nº 123, Maio/Jun. de 2019.

O NÚCLEO FAMILIAR COMO COLETIVIDADE HIPERVULNERÁVEL E A NECESSIDADE DE SUA PROTEÇÃO CONTRA OS ABUSOS DA PUBLICIDADE DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL

RDCO 123: 17 - 35

Fernando Costa de Azevedo

RESUMO

O presente trabalho centra a atenção na posição de hipervulnerabilidade do núcleo familiar em relação à publicidade de produtos e serviços voltada ao público infantil. Compreende que a intensa e sofisticada máquina publicitária a serviço de um mercado bilionário de produtos e serviços voltados ao público infantil é capaz de vulnerabilizar, de forma agravada, não apenas a criança, mas igualmente seus pais e demais representantes do núcleo familiar, dificultado o adequado exercício do poder familiar. Nesse sentido, deve-se compreender o núcleo familiar como coletividade equiparada à criança hipervulnerável, na medida em que se encontra igualmente exposta aos abusos do mercado de consumo (CDC, art. 29), notadamente no que se destina a produtos e serviços voltados ao público infantil.

PUBLICIDADE E RACISMO REVERSO: O QUE UMA CAMPANHA PUBLICITÁRIA TEM A REVELAR SOBRE O RACISMO NO BRASIL

RDCO 123: 37 - 76

*Fernanda da Silva Lima
Gustavo Borges*

RESUMO

Este artigo tem por objetivo discutir a temática do racismo reverso a partir da análise do caso da veiculação da publicidade do dia dos pais do Boticário. Nessa seara, investigar-se-ão as estruturas cognitivas sobre o racismo no século XXI, assim como a sociedade de consumo, a figura do consumidor e a publicidade. Ademais, estudar-se-ão das mobilizações antirracistas ao racismo reverso, analisando-se o caso da publicidade do dia dos pais do Boticário e o que isso tem a revelar sobre a sociedade brasileira. Utilizou-se o método de abordagem indutivo, mediante pesquisa bibliográfica e análise de caso. Concluiu-se que o racismo demonstrado na publicidade do dia dos

país do Boticário é estrutural e assola a sociedade brasileira, uma vez que há a hierarquização e inferiorização de todos os negros e negras pelos colonizadores que os violentam, os desumanizam e os invisibilizam.

A INDÚSTRIA CULTURAL E O CONSUMISMO SOB A PERSPECTIVA DA MULHER

RDCO 123: 77 - 106

*Dennis Verbicaro Soares
Loiane Prado Verbicaro
Camyla Galeão de Azevedo*

RESUMO

O artigo busca analisar de que maneira o consumo e a indústria cultural se apresentam para o público feminino, bem como as mudanças no padrão de consumo da mulher, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, abordando a oferta e a publicidade discriminatórias de gênero, adentrando nos efeitos sociológicos e psicológicos provocados pela abordagem incisiva da indústria cultural. Buscar-se-á demonstrar uma tendência de transição do consumo feminino do “ter para parecer” para o consumo do “seja você mesmo”, apresentando a noção de que a hiperconsumidora tem buscado mais viver experiências, sentir emoções e sentimentos na compra ou na contratação de produtos e serviços e menos ter para aparecer. A pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa observou o método dedutivo de investigação.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS COMO DIREITO DO CONSUMIDOR

RDCO 123: 109 - 138

*Beate Gsell
Traduzido por Otavio Delavi Carvalho*

RESUMO

O presente artigo trata de analisar a classificação dos contratos de locação residenciais, como contrato de consumo a partir da correlação entre a legislação alemã e conceitos pré-existentes à legislação europeia de proteção ao consumidor. O artigo considera, ainda, a opinião do Tribunal Europeu de Justiça quanto à Diretiva 93/13/CEE relativa à cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores em comparação com a legislação alemã.

OS DIREITOS DOS PASSAGEIROS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RDCO 123: 139 - 160

Eduardo Altomare Ariento

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade verificar a qualidade dos serviços públicos de transporte e identificar quais são os direitos dos passageiros segundo a legislação e a doutrina brasileiras. Em seguida, buscaremos analisar como tais direitos vêm sendo enfrentados a partir da análise de cerca de 20 precedentes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para uniformizar o direito privado no Brasil.

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS DECORRENTES DOS
RISCOS DO DESENVOLVIMENTO DO MEDICAMENTO SIFROL**

RDCO 123: 161 - 183

Tula Wesendonck

RESUMO

Este artigo tem por objetivo apresentar um breve estudo da responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento pelo uso de medicamentos, mais especificamente, sobre os efeitos colaterais desconhecidos do medicamento Sifrol. O estudo parte de uma análise genérica da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento, para, depois, examinar recente julgado proferido pelo TJRS, que, em agosto de 2017, reconheceu de forma expressa a responsabilidade civil do fabricante de medicamentos pelos riscos do desenvolvimento.

**LEIS ECONÔMICAS E FINANCEIRAS EUROPEIAS EM TRANSIÇÃO:
DA UNIÃO CONCORRENCIAL PARA A UNIÃO FINANCEIRA**

RDCO 123: 187 - 208

*Stefan Grundmann
Traduzido por Rafael Mancebo*

RESUMO

O artigo aborda os desafios da União Concorrencial europeia para a União Financeira, por meio da análise das leis econômicas e financeiras em transição, considerando três pontos: a evolução do Direito da Concorrência, o estágio final da União Bancária Europeia com a implementação do Euro, e as correntes teóricas que consideram a interseção entre União Econômica e União Financeira.

**QUI EST LA « PERSONNE » VISEE COMME CONSOMMATEUR EN
DROIT POSITIF CAMEROUNAIS? ARGUMENTATIONS PLURIELLES
EN DEFAVEUR DE L'INFLUENCE DU DROIT FRANÇAIS**

RDCO 123: 209 - 247

Marie-Colette Kamwe Mouaffo epse Kengne

RESUMO

La loi du 6 mai 2011 relative à la protection du consommateur au Cameroun définit le consommateur comme « toute personne qui utilise des produits pour satisfaire ses propres besoins et ceux des personnes à sa charge et non pour les revendre, transformer ou les utiliser dans le cadre de sa profession, ou toute personne qui bénéficie des prestations de service [...] ». Cette définition donnée par la loi-cadre n'a pas été reprise par l'ensemble des textes concernant la protection du consommateur. Entre les différentes définitions recensées, deux qualifiants viennent faire la distinction de la personne concernée : la personne physique ou morale. Si le premier qualificatif semble évident, le second interpelle quant à son apparition en droit camerounais. La recherche en effet révèle que ces qualifiants ont entièrement dominé les définitions jurisprudentielles de la notion de consommateur en droit français, lequel s'est illustré dans l'histoire par une définition plutôt élargie de la notion. Elle permet également d'établir le constat d'une réelle influence de ce système sur le droit camerounais, justifiant les différences de définition du consommateur observées aujourd'hui. Le propos participe donc à la recherche de la personne visée par le droit camerounais de la consommation, indépendamment de cette influence. Il part du postulat selon lequel le contexte socio juridique qui prévaut au Cameroun devrait être le seul socle d'appréciation de la personne bénéficiaire du droit camerounais de la consommation. Une exploration de ce contexte socio juridique donne à apprécier de nombreux arguments permettant de rendre compte avec assurance

que la personne physique est le bénéficiaire naturel des règles protectrices du consommateur. Ce contexte permet par ailleurs de démontrer que l'extension de celles-ci aux personnes morales relève d'un double accident juridique et sociologique.

NATUREZA JURÍDICA E FORMAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

RDCO 123: 251 - 288

Thalles Ricardo Alciati Valim

RESUMO

O presente estudo analisa o estado da arte da legislação nacional e internacional sobre o comércio eletrônico, buscando verificar quais os modelos apresentados para a regulação da natureza jurídica e da formação dos contratos eletrônicos são mais adequados às necessidades específicas desse meio de contratação. Diferencia-se, ainda, a figura do contrato eletrônico de outras que são com ele frequentemente confundidas. Ao final, conclui-se ser possível a aplicação da Teoria Geral dos Contratos aos contratos eletrônicos e haver a necessidade, apenas, de atualização da legislação consumerista.

A INFLUÊNCIA DA PSICOPOLÍTICA DIGITAL NAS CONTRATAÇÕES VIRTUAIS E SEUS REFLEXOS NO AUMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

RDCO 123: 289 - 309

*Alexander Perazo Nunes de Carvalho
Raphaella Prado Aragão de Sousa*

RESUMO

A internet reinventou o sentido de espaço, possibilitando que as relações desenvolvidas na sociedade se efetivassem no ambiente virtual. A Teoria Contratual que historicamente passou por modificações também precisa ser adaptada aos novos tipos de contratações, inclusive as consumeristas que por si só já acarretavam desequilíbrio na relação entre o fornecer e o consumidor, pois este último, na maioria das ocasiões, não é detentor da possibilidade de modificar as cláusulas contratuais e pode não possuir informações suficientes sobre os produtos ou serviços. A vulnerabilidade do consumidor é agravada em virtude das circunstâncias sociais e das técnicas de marketing utilizadas pelos fornecedores que se aproveitam da psicopolítica digital, uma forma de controle social silencioso que estimula que as pessoas voluntariamente passem a demonstrar as suas preferências e a sua rotina. Os dados dos consumidores são armazenados e utilizados para ocasionar estímulos, criar necessidades para o indivíduo, no intuito de provocar novas contratações e aumentar o lucro. Considerando que a produção legislativa não é capaz de acompanhar as mudanças tecnológicas, conclui-se que, com base no princípio da boa-fé, os fornecedores poderão ser responsabilizados na fase pré-contratual ou pós-contratual em virtude do aproveitamento do aumento da vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço.

**DEVEM OS PLANOS DE SAÚDE E SEGUROS SAÚDE PAGAR
POR LENTES INTRAOCULARES DE CARACTERÍSTICAS DITAS ESPECIAIS?**

RDCO 123: 313 - 334

*Marcelo Lamy
Sylvio Roberto Corrêa de Borba*

RESUMO

No Brasil, usuários de planos privados de saúde e de seguro-saúde, quando operados de catarata, são frequentemente submetidos ao pagamento de lentes de características ditas especiais, ou de diferenças entre o custo destas e o de lentes monofocais, ao fundamento de que tais entidades só pagam por estas últimas, de tecnologia mais simples. Este estudo objetiva, através de revisão documental e bibliográfica, determinar o cabimento de tal exigência. O cristalino é uma lente variável. Uma vez extraído, a inserção de uma lente monofocal esférica não satisfaz sua substituição em quaisquer circunstâncias, porque detinha habilidades de lente multifocal, que aquela não possui. Conclui-se que não podem ser exigidos dos consumidores pagamentos de lentes ou de quaisquer diferenças para que tenham acesso a produtos que melhor substituam o cristalino.

RESOLUÇÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. COMENTÁRIOS À LEI 13.786/2018

RDCO 123: 337 - 356

Marco Antonio Karam

RESUMO

O presente artigo examina o texto da Lei 13.786/2018, que trata das consequências do inadimplemento em contratos de compra e venda de bens imóveis. A nova lei, para além de estabelecer limites para cláusula penal, estabelece prazos de restituição de valores eventualmente devidos pelo inadimplente, contemplando disposições normativas que não atendem à necessária tutela do consumidor-adquirente-aderente.